

N. F. Nº - 281317.0276/22-1

NOTIFICADO - ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A

NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO/IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.07.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO Nº 0166-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte deixou de recolher o ICMS da antecipação parcial na entrada do Estado do produto destinado a comercialização (açúcar). Não possui autorização através de Regime Especial, para recolher o ICMS da antecipação parcial em data posterior. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 23/04/2022 no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$11.726,00, multa de 60% no valor de R\$7.035,60, perfazendo um total de R\$18.761,60, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - **54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente á antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Cópia do Termo de Ocorrência Fiscal nº 2323561038/22-7 (fls. 3 e 4); ii) Cópia do DANFE nº 0267738-produto açúcar (fl.6); iii) cópia do DACTE nº 24731 (fl.8); iv) cópia da CNH do motorista e documento do veículo(fls.12/14); v) cópia da consulta ao cadastro Contribuinte – Credenciado(fl.9).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 20/56.

Inicia a impugnação informando que a Requerente é Detentora do Regime Especial (Processo 07157320209 – Parecer 8346/2020) que autoriza a proceder ao pagamento do ICMS devido por antecipação tributária total ou parcial, numa única ocasião, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, na aquisição de embutidos, jarked beef, charque e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino, açúcar, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo enviada por remetente localizado em outra unidade da Federação.

Face o exposto, solicita o cancelamento da notificação fiscal nº 2813170276/22-1, lavrado em 23 de abril de 2022, por falta de recolhimento do ICMS referente a Antecipação Tributária Parcial da NF 267738, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, tendo em vista ser detentora do regime especial que segue em anexo.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE nº 0267738 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Na data acima indicada, no exercício de minhas atribuições, conclui a análise dos documentos e detectei a(s) seguinte(s) irregularidade(s);

Não recolheu tempestivamente a antecipação tributária do ICMS referente à operação interestadual da NF nº 0267738, chave de acesso nº 3522 0464 9042 9500 3803 5500 1000 2677 3817 2856 3958, na qual a mercadoria açúcar é destinada para comercialização a contribuinte estabelecido no Estado da Bahia, que não tem direito ao recolhimento desse imposto em momento posterior ao da entrada no território do Estado da Bahia.”

Decorre, portanto, da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º, II do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º *O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

A Notificada em sua defesa solicita a improcedência da Notificação Fiscal informando que é Detentora do Regime Especial (Processo 07157320209 – Parecer 8346/2020) que autoriza a proceder ao pagamento do ICMS devido por antecipação tributária total ou parcial, numa única ocasião, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, na aquisição de embutidos, jerked beef, charque e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino, açúcar, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo enviada por remetente localizado em outra unidade da Federação.

Consultando o cadastro de Contribuintes da SEFAZ – INC, constato que a IE 179.439.910 não possui Regime Especial para pagamento do ICMS antecipação parcial, em data posterior à entrada do produto açúcar no Estado da Bahia.

O único regime especial em vigor para esta Inscrição Estadual é o de nº 02860220216, Parecer 4399/2021, que concedeu regime especial relativo à antecipação tributária nas aquisições de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado.

Quanto ao Regime Especial (Processo 07157320209 – Parecer 8346/2020) citado pela Impugnante

em sua defesa, este foi concedido para a Inscrição Estadual nº 38.971.309, não tendo validade para empresa autuada, além de tratar-se de regime especial relativo à antecipação tributária nas aquisições de produtos comestíveis do abate de aves e gado, não estando incluído açúcar.

Apesar da Impugnante estar com sua situação cadastral regular e credenciado para o recolhimento da antecipação parcial no dia 25 do mês seguinte ao da emissão do MDF-e, conforme o § 2º do art. 332 do RICMS, o açúcar está entre as exceções que não permite o recolhimento no dia 25 do mês seguinte, fazendo-se necessário uma permissão especial para o recolhimento do ICMS da antecipação parcial após a entrada da mercadoria no território do Estado, a ser concedida pela repartição fiscal onde está vinculada, conforme o §4º do mesmo artigo.

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Diante do exposto, entendo que a ação fiscal está correta e resolvo julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281317.0276/22-1**, lavrada contra **ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.** devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.726,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2022

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR